

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental
Grupo de Trabalho de Dragagem
(Encaminhamentos da Resolução CONAMA No. 421/2010)

Terceira Reunião
(Brasília - DF, 05 e 06 de Setembro de 2011)

Relatoria CPEA (Patrícia Silverio)

Bsb, 22 de Agosto de 2011

1. Amostragem

ANEXO - 1

1 - COLETA DE AMOSTRAS DE SEDIMENTO

Consiste em caracterizar a seção horizontal e vertical da área de dragagem, a partir de coleta de amostras de sedimentos que representem os materiais a serem dragados.

A distribuição espacial das amostras de sedimento deve ser representativa da dimensão da área e do volume a ser dragado.

As profundidades das coletas das amostras devem ser representativas do perfil (cota) a ser dragado.

O Plano de Amostragem deve ser proposto pelo empreendedor e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Sugestão de inclusão:

Pode-se optar por caracterizar o material a ser dragado por meio de amostragens pontuais, com detalhamentos sucessivos, caso necessário, ou por meio de amostras compostas que sejam representativas de uma Unidade de Dragagem - UD .

Para a caracterização por meio de amostras compostas por UD, a área de dragagem deve ser dividida em UD, a composição das amostras em cada UD deve considerar a área e a cota a ser dragada.

As UD devem ser apresentadas no Plano de Amostragem e aprovadas pelo órgão ambiental.

JUSTIFICATIVA:

É necessário se ter em mente qual é o intuito da amostragem, neste caso o que se pretende caracterizar é o material que será dragado e disposto na área de disposição. A operação de dragagem não ocorre de forma pontual, a draga compõe amostras naturalmente, desta forma a amostragem por meio de amostras compostas é mais representativa da operação de dragagem. Um paralelo pode ser feito com a Norma NBR 10.007, para caracterização de resíduos sólidos, onde amostras são compostas para representar uma porção de material a ser disposto em aterro, pois da mesma forma, não é possível encaminhar “pontos” para os aterros e sim porções do material a ser disposto.

Proposta de alteração do atual artigo 5º da 344

Art. XXº Para a classificação do material a ser dragado, os dados obtidos na amostragem e caracterização de sedimentos deverão ser apresentados em forma de tabelas com os resultados analíticos, ~~com os dados brutos~~ e sua interpretação, sendo que as amostras ~~de cada estação~~ deverão ser analisadas individualmente. ~~e coletadas em quantidade suficiente para efeito de contraprova, cujas análises serão realizadas a critério do órgão ambiental competente.~~

I - as estações de amostragem ~~coleta~~ deverão ser identificadas e georeferenciadas por sistema de coordenadas geográficas, especificando-se o sistema geodésico de referência;

II - as metodologias empregadas na amostragem de sedimentos deverão ser previamente aprovadas pelo órgão ambiental competente;

III - a metodologia analítica para a extração dos metais das amostras consistirá em ataque com ácido nítrico concentrado e aquecimento por microondas, ou metodologia similar a ser estabelecida pelo órgão ambiental competente;

IV - as análises ecotoxicológicas deverão ser realizadas de acordo com metodologias padronizadas por entidades reconhecidas de normalização, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente estabelecerá previamente a necessidade de apresentação das contraprovas e qual a metodologia de preservação das contraprovas solicitada, bem como as análises a serem realizadas.

Art. XX. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando a cadeia de custódia;

II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;

III - os LQAs, para cada parâmetro analisado;

IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores ("surrogates");

V - ensaios com amostras de sedimento certificado;

VI - Para as amostras certificadas que não contenham os analitos de interesse, os ensaios químicos deverão ser realizados fazendo uso do método de adição padrão ou reforço ("spike"), de maneira que fique garantido um grau de recuperação aceitável para determinação desses compostos na matriz;

VII - no caso do limite de quantificação da amostra - LQA ser maior do que o(s) valor(es) orientador(es), o laboratório deve apresentar uma justificativa técnica no relatório de ensaio;

VIII - caso a substância seja identificada na amostra em concentração entre o limite de detecção do método - LDM e o LQA, o fato deverá ser reportado no laudo analítico;

Parágrafo único. Outros documentos, tais como cartas-controle, cromatogramas, resultados obtidos em ensaios de proficiência, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.

JUSTIFICATIVA: Em minha opinião ainda não é possível incluir a exigência da NORMA ISO IEC 17025 para o Brasil todo, visto que os laboratórios estão concentrados em São Paulo (principalmente) e Rio de Janeiro. Desta forma, os artigos acima estabelecem exigências de qualidade aos laboratórios, detalhando inclusive o que o laudo deve conter. Estes artigos já estão presentes na Resolução Conama 396/08 e 420/09 eu apenas adaptei para a 344.